



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM Nº 07/2022

REF: ORIENTAÇÃO TÉCNICA – *Prorrogação de contratos emergenciais celebrados com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93*

A Controladoria-Geral do Município, no âmbito de sua competência estabelecida na Lei Complementar nº32/2009, orienta o Setor de Licitações e Contratos a respeito das normas vigentes quanto aos requisitos e entendimento do Tribunal de Contas da União **em relação a prorrogação de contratos emergenciais celebrados com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.**

- Considerando a missão institucional da Controladoria Geral do Município de Mateus Leme, de contribuir para melhoria dos Serviços Públicos prestados pelo Poder Executivo, por meio do aperfeiçoamento dos Sistemas de Controles;
- Considerando as atribuições dessa Controladoria Geral, de orientação, acompanhamento **e fiscalização das fases da execução da despesa, inclusive a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**

Emite-se a presente Orientação Técnica.

Controladoria Geral do Município

Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Minas Gerais, CEP
35.670-000
controladoria@mateusleme.mg.gov.br





MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

1) OBJETIVO

Esta Orientação Técnica aplica-se a todos os Órgãos e Secretarias Municipais da Prefeitura de Mateus Leme, e tem como objetivo consolidar as orientações básicas constantes nas normas aplicáveis em relação aos requisitos e entendimento do Tribunal de Contas da União **em relação a prorrogação de contratos emergenciais celebrados com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.**

2) ORIENTAÇÕES GERAIS

- 1) O art. 24, em seu inciso IV da Lei 8666/93 prevê que, em regra, é vedada a prorrogação dos respectivos contratos por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Entretanto, o TCU entende ser excepcionalmente possível a prorrogação de prazo nesses casos, desde que, em síntese, preenchidos os seguintes requisitos. Confira-se:

- 1) **O prazo de prorrogação deve ser o estritamente necessário;**



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) **A necessidade de prorrogação deve decorrer de fato excepcional e imprevisível;**
- 3) **A suspensão da execução contratual deve causar prejuízo ao interesse público** ou comprometer a segurança das pessoas, obras serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse sentido, é a Jurisprudência do TCU. Vejamos:

“É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente. E desde que, a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial”

(Acórdão 1801/2014-Plenário –TCU- Relator Ministro Raimundo Carreiro)

“ Mesmo em afronta à lei, diante do propósito de atendimento do interesse público pela não interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos à população, admite-se prorrogação excepcional dos contratos de fornecimento de medicamentos firmados mediante dispensa por motivo de emergência”.

(Acórdão 3262/2012 – Plenário – TCU – Relator Ministro Aroldo Cedraz)

“ O limite de 180 dias estabelecidos para a duração de contratos emergenciais pode ser ultrapassado quando o objeto a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições: I- urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens e II- somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

(Acórdão 106/2011 – Plenário TCU- Relator Ubiratan Aguiar)

Cabe também destacar, que a NLLC 14.133, **disciplina o tema em seu art. 75, inciso VIII, prevendo que os contratos emergenciais poderão ter vigência de até 1 (um) ano, vedada a prorrogação e a recontratação da mesma empresa.** Vejamos:

Art.75, inciso VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto nesse inciso.**

Desse modo, a Controladoria-Geral do Município recomenda que sejam observadas a legislação pertinente e as orientações dos órgãos de controle externo aqui expostas para fins de prorrogação de contratos emergenciais.

É a orientação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme/MG, 16 de agosto de 2022.

Pedro Oliveira
Controlador-Geral do Município

Controladoria Geral do Município

Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Minas Gerais, CEP
35.670-000
controladoria@mateusleme.mg.gov.br

